

A.2 — Conjuntos de resultados a considerar — o procedimento de avaliação considera os seguintes três conjuntos de resultados de ensaio:

- a) Todos os resultados do ensaio de autocontrolo do intermediário durante o período em análise — A;
- b) Os resultados dos ensaios efectuados pelo intermediário sobre as amostras colhidas para o ensaio de aferição — B;
- c) Os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório de ensaio do LNEC sobre as amostras colhidas para o ensaio de acompanhamento — C.

O número de resultados de cada um dos conjuntos B e C é pelo menos de seis. É conveniente que sejam uniformemente distribuídos ao longo de todo o período considerado.

A.3 — Procedimento de avaliação:

A.3.1 — Introdução — o procedimento de avaliação compreende duas partes, conforme descrito em A.3.3 e A.3.4. Para o cimento de alvenaria ver também A.3.5. Os símbolos utilizados são enumerados em A.3.2.

A.3.2 — Símbolos — os símbolos utilizados em A.3.3 e A.3.5 são apresentados no quadro A1.

QUADRO A1

Símbolos

Símbolo	Significado
M_A	É a média de todos os resultados do ensaio de autocontrolo de confirmação durante o período considerado.
M_B	É a média dos resultados dos ensaios efectuados pelo intermediário sobre as amostras colhidas para o ensaio de acompanhamento.
M_C	É a média dos resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório de ensaio do LNEC sobre as amostras colhidas para o ensaio de acompanhamento.
N_B	É o número de amostras colhidas para o ensaio de acompanhamento.
S_A	É o desvio padrão de todos os resultados do ensaio de autocontrolo de confirmação durante o período considerado.
S_D	É o desvio padrão das diferenças entre os resultados que correspondem às amostras colhidas para o ensaio de acompanhamento, definidas por $d_i = B_i - C_i$, onde: B_i é o resultado individual do ensaio efectuado pelo intermediário; C_i é o resultado individual do ensaio correspondente efectuado pelo laboratório de ensaio do LNEC. $S_D = \{[\sum d_i^2 - (\sum d_i)^2 / N_B] / (N_B - 1)\}^{1/2}$

A.3.3 — Procedimento para avaliar se o conjunto A e o conjunto B pertencem à mesma população (verificação do erro de amostragem):

- a) Quando $|M_A - M_B| \leq 2,0^{(1)}$ MPa, os dois conjuntos de resultados podem ser considerados como pertencendo à mesma população;
- b) Quando $|M_A - M_B| > 2,0^{(1)}$ MPa, se $|M_A - M_B| \leq 2,58 \times S_A / (N_B)^{1/2}$ os dois conjuntos de resultados são considerados como pertencendo à mesma população, se $|M_A - M_B| > 2,58 \times S_A / (N_B)^{1/2}$ a causa deve ser identificada pelo intermediário. (Neste caso, os dois conjuntos de resultados de ensaio podem ser considerados como pertencendo a populações diferentes com um nível de confiança de 99%, como descrito na ISO 2854).

⁽¹⁾ Estes são valores aplicáveis para cimento conforme com a EN 197-1. Podem ser indicados valores para outros cimentos na norma de especificação de produto aplicável.

A.3.4 — Comparação entre o conjunto B e o conjunto C para verificar a precisão do ensaio de autocontrolo (verificação do erro de ensaio) — é conveniente satisfazer duas condições:

- a) $S_D \leq 3,4^{(1)}$ MPa;
- b) $|M_B - M_C| \leq 4,0^{(1)}$ MPa.

⁽¹⁾ Estes são valores aplicáveis para cimento conforme com a EN 197-1. Podem ser indicados valores para outros cimentos na norma de especificação de produto aplicável.

Se uma ou ambas destas condições não forem satisfeitas devem ser identificadas as razões pelo intermediário e pelo LNEC.

ANEXO B

Formulário

... (nome), representante legal do centro de distribuição ... (nome), com sede em ... (morada), vem por este meio, de acordo com o Regulamento para o Controlo dos Cimentos nos Centros de Distribuição, solicitar à DRE autorização para comercializar o seguinte cimento certificado:

- ... (designação do cimento);
- ... (identificação da fábrica de origem);
- ... (identificação do organismo responsável pela certificação do cimento);

no centro de distribuição ... (nome).

Mais declara que:

- Satisfaz os requisitos indicados na cláusula 5.^a do Regulamento para o Controlo dos Cimentos nos Centros de Distribuição;
- O cimento em questão encontra-se certificado;
- Se inteirou das regras constantes do Regulamento para o Controlo dos Cimentos nos Centros de Distribuição;
- Autoriza o acesso às suas instalações de representantes da DRE sem aviso prévio;
- Se compromete a pagar os custos inerentes ao processo de controlo do cimento daquele Regulamento;
- Deseja que a correspondência da DRE seja enviada para o endereço

... (nome do destinatário).
... (endereço do destinatário).
Em anexo ao formulário seguem:

- Cópia do manual da qualidade do centro de distribuição;
- Cópia do certificado de conformidade do cimento.

... (localidade), ... (data).
... (assinatura).

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 949/2001. — Com a publicação do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, foi estabelecido o regime jurídico de concessão do exercício da actividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas.

Essa actividade será exercida, em regime de concessão, pela EXMIN — Companhia de Indústria e Serviços Mineiros e Ambientais, S. A., nos termos do contrato de concessão outorgado no passado dia 5 de Setembro.

O referido diploma legal, na base XII do seu anexo, prevê a criação de uma comissão de acompanhamento da concessão (CAC) composta por cinco membros, sendo constituída por dois representantes do Ministro da Economia, um dos quais preside, um representante do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, um representante do Ministro da Saúde e um representante do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

A CAC será coadjuvada por uma subcomissão que procederá à avaliação e acompanhamento técnicos dos estudos de caracterização, projectos de recuperação de respectivas obras de construção, planos e relatórios de monitorização, sem prejuízo do regime jurídico de impacte ambiental, competindo-lhe apreciar e dar parecer sobre a qualidade e ajustamento dos projectos a executar pela concessionária.

Impõe-se que os procedimentos previstos na referida base XII não prejudiquem os trabalhos já efectuados no âmbito do projecto de Jales e os compromissos assumidos publicamente pelo Governo a respeito deste projecto, cuja concretização se reveste de carácter urgente e prioritário.

Assim, e não obstante não estarem, ainda, constituídas a comissão de acompanhamento da concessão e a subcomissão de avaliação, determina-se, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2, ambos da base XI, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, e apenas no respeitante ao projecto de recuperação ambiental da escombreira de Jales, que a concessionária dê imediata execução aos projectos de recuperação já elaborados e proceda ao lançamento dos concursos públicos necessários à execução das obras projectadas.

2 de Outubro de 2001. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Ambiente.